



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Ref: PI nº 1.23.000.000566/2010-61

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando neste feito a Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, I, da CF/88, e art. 24 do CPP, vem a presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em face de:

ANTÔNIO MAURÍCIO FARIA, brasileiro, mineiro, solteiro, agricultor, portador da Carteira de Identidade nº M-4.784.160 SSP/MG e do CPF 451.520.556-00, residente no Sítio Mineiro, Rod. PA 150, Vicinal do Parola, Km 38, Zona Rural, Município de Moju-PA¹;

pelas razões de fato e de direito a seguir narrados.

I - DOS FATOS:

¹Saindo de Goianésia-PA em direção à Tailândia-PA, na Rod. PA 150, passa por Tailândia-PA e, após 15,2 Km do posto da Polícia Rodoviária Estadual de Tailândia-PA, indo no sentido para Belém-PA, pega-se estrada de terra, à esquerda, que leva à fazenda, chamada de Vicinal do Parola, após mais 34,5 Km nesta estrada/vicinal de chão, chega-se à fazenda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Conforme Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, anexo à presente peça exordial, no período de 09/09/2009 a 18/09/2009, foi realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Rodoviária Federal uma operação de fiscalização no SÍTIO MINEIRO, de propriedade do denunciado, localizado Zona Rural do Município de Moju-PA, em área de difícil acesso, afastado a mais de 30 (trinta) quilômetros da cidade, onde foram detectadas graves violações aos direitos humanos.

Nesta ocasião, a equipe de fiscalização constatou que a atividade econômica desenvolvida no aludido sítio consistia na produção de carvão vegetal (carvoaria), sendo que foram encontrados 12 fornos em funcionamento e 7 (sete) funcionários sem registro e sem CTPS assinada, sendo 01 (um) operador de motosserra ("motoqueiro"), 01 (um) carbonizador e 05 (cinco) enchedores (torneiros) de fornos.

De acordo com a análise da natureza da atividade desempenhada, a equipe identificou riscos de natureza química (gases oriundos da combustão da madeira, dentre outros), física (poeira, exposição a radiação ao ionizante dos raios solares, calor, umidade, dentre outros), biológica (ataques de animais peçonhentos, principalmente cobras, aranhas, muito comuns na região, plantas venenosas, bactérias, fungos, dentre outros), mecânica (tocos, refugos de madeira, brasas, depressões e saliências no terreno, dentre outros); riscos estes que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso pelos trabalhadores, de vários equipamentos de proteção individual descritos no relatório já mencionado. No entanto, no momento da fiscalização, constatou-se a ausência de fornecimento de equipamento de proteção individual e de material de primeiros socorros aos trabalhadores.

Ao perquirir as condições em que os trabalhadores se encontravam, a equipe verificou que o denunciado mantinha seus empregados em péssimas condições de habitabilidade, sem as mínimas condições de higiene e conforto, visto que viviam em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

barracos de tábuas, com inúmeros buracos em suas laterais e em seus telhados e em péssimas condições de higiene e asseio.

Com efeito, os barracos não possuíam qualquer instalação sanitária, ou seja, os trabalhadores eram obrigados a realizarem suas necessidades fisiológicas de defecar e urinar no mato, sem qualquer privacidade e proteção, aumentando ainda mais os riscos de ataques por animais peçonhentos e de contaminação por doenças.

Além disso, os trabalhadores consumiam água, sem comprovação da potabilidade, eis que oriunda de um poço descoberto, retirada por um galão preto, reaproveitado, que originalmente armazenava "graxa para uso geral". Esta água era coada pelos trabalhadores haja vista que era suja e possuía gosto desagradável. Em virtude do armazenamento inadequado, a água ficava em péssimas condições de higiene e de temperatura.

Como nos barracos não havia banheiros com chuveiro, tampouco caixa d'água, para se banharem os trabalhadores se deslocavam até um rio, a aproximadamente 300m dos barracos onde moravam na fazenda, que também servia como local de beber água e para banho do gado da fazenda.

Durante a operação, foram colhidos os depoimentos dos trabalhadores, destacando-se os seguintes trechos:

Sr. Raimundo Nonato da Costa (ANEXO I)

"...QUE não recebeu nenhum material para trabalhar, nem tampouco roupa ou calçado ou qualquer equipamento de proteção para trabalhar; QUE mora num barraco de madeira, com sua mulher; QUE no barraco não tem energia elétrica, não tem água encanada; QUE bebe água de um poço cacimbão; QUE no barraco não tem banheiro; QUE usam o mato como sanitário; QUE tomam banho no rio Miriti, onde também são lavadas as roupas; QUE levam água para a frente de trabalho em carote preto (galão de 20 litros de óleo lubrificante, reaproveitado), que o fazendeiro dá para os trabalhadores..."

Sr. Wellison Dias Feitosa (ANEXO I)

"...QUE depois de tratado o serviço ficou no barranco que serve como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

alojamento e divide o espaço com outro trabalhador; Que este neste barraco dorme em rede, o qual não tem instalação sanitária nem energia elétrica; QUE estão em seis trabalhadores dividindo o barraco; QUE não tem lugar adequado para o preparo e consumo das refeições; QUE os próprios trabalhadores fazem as refeições; Que retiram a água de um poço para o consumo, a qual declara não ser boa, tendo que ser coada para poder beber; QUE tomam banho num igarapé, que fica uns trezentos metros do barraco; QUE tudo que precisam comprar é com o Sr. Mineiro, ou seja, carne, arroz, feijão, óleo, farinha, sal, sabão, remédio e outras coisas mais; QUE não foi nenhum equipamento de proteção para o trabalho “

Frisa-se que o denunciado confessou para a equipe de fiscalização (ANEXO II) a conduta ilícita acima descrita, senão vejamos:

"... QUE não forneceu equipamentos de proteção aos seus trabalhadores, tais como luvas, botas, mascaras, vestimentas, entre outros; QUE não tem materiais de primeiros socorros; "

"...QUE os trabalhadores da carvoaria vivem em barracos de madeira, dentro da sua propriedade; QUE os barracos não possuem banheiro; QUE os trabalhadores fazem as necessidades de defecar e urinar no mato..."

II - DO DIREITO:

Da Redução a condição análoga à de escravo

Restou plenamente demonstrado, conforme se depreende do procedimento anexo, que as condições em que viviam os trabalhadores contratados pelo denunciado revelam a redução a condição análoga à de escravo, tendo em vista a situação de trabalho degradante e indigno, senão vejamos:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, **quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (grifou-se)

Como se vê, um dos meios de execução desse crime é justamente a sujeição de outrem a condições degradantes de trabalho. Trata-se de sujeitar o trabalhador a condições de trabalho incompatíveis em relação a um ser humano, isto é, mais aproximadas àquelas a que eram submetidos os escravos. É uma afronta declaradamente direta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ressalte-se que, mormente após a mudança trazida pela Lei nº 10.803/2003, o tipo penal não exige que o sujeito ativo anule totalmente a liberdade de locomoção da vítima (escravidão histórica), pois a escravidão contemporânea (regime de semi-escravidão) caracteriza-se quando o trabalhador é tratado como coisa, e não como ser humano. Vale lembrar o disposto no artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal: “ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante”.

Pelas provas constantes dos autos, resta patente a condição precária de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores, que nem sequer tinham a sua disposição água potável para beber, revelando uma gravíssima violação dos direitos fundamentais, principalmente aos concernentes à Dignidade da Pessoa Humana.

Cumpra assinalar que, ausentes os meios adequados que proporcionem o mínimo de segurança, conforto, alimentação adequada e higiene pessoal a esses trabalhadores, somados à ausência de saneamento básico, conforme evidenciado no procedimento acostado, resta claro que houve, em demasia, a exposição desses seres humanos a todo e qualquer tipo de contaminação, riscos e intempéries.

Mais do que atingir a dignidade do indivíduo, o delito em questão decorre da negativa ao homem dos direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos, coisificando-o ao encará-lo como mais um bem necessário à produção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

III - DO PEDIDO:

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **ANTÔNIO MAURÍCIO FARIA** como incurso no art. 149 do CP, requerendo o recebimento da denúncia, com o prosseguimento do feito nos ulteriores de direito - rol de testemunhas infra - até final condenação nos termos legais.

Belém, 14 de fevereiro de 2011.

NAYANA FADUL DA SILVA

Procuradora da República

Rol de Testemunhas:

DÉBORA DE CARVALHO MENDES, auditora fiscal do trabalho GRTE/Imperatriz/MA, devendo a testemunha ser requisitada Superintendência Regional de Trabalho e Emprego daquele Estado;

MAURÍCIO DE SOUZA CLAZER, auditor fiscal do trabalho GRTE Santo Ângelo/RS, devendo a testemunha ser requisitada à Superintendência Regional de Trabalho e Emprego daquele Estado;

DJALMA LINS E SILVA NETO, policial rodoviário federal da 19ª SRPRF-PA, devendo a testemunha ser requisitada à Polícia Rodoviária Federal.